

Nº 1.128 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização de funcionamento da FLORIPA FLIGHT TRAINING ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.-EPP, nome fantasia VOE FLORIPA, situada à Rua Professor Américo Vespúcio nº 45, Carianos, Florianópolis (SC), CEP 88047-710. Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos teóricos e práticos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Instrutor de Voo Avião, do curso prático de Voo por Instrumentos Avião e do curso teórico de Voo por Instrumentos da FLORIPA FLIGHT TRAINING ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.-EPP, nome fantasia VOE FLORIPA. Processo nº 00065.166289/2015-69.

Nº 1.129 - Suspender cautelarmente a autorização de funcionamento, e consequentemente o Certificado de Atividade Aérea, do AEROCULUBE DE SANTARÉM, situado no Aeroporto Internacional de Santarém, nº S/N, Hangar Flavio Cesar, em Santarém (PA), CEP 68005-010. Suspender cautelarmente a homologação do curso teórico de Piloto Comercial de Avião/IFR, do AEROCULUBE DE SANTARÉM. Processo nº 00068.012141/2016-96.

Nº 1.130 - Suspender cautelarmente os cursos práticos de Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos Avião, até que sejam corrigidas as não conformidades, do AEROCULUBE REGIONAL DE TAUBATÉ, situada à Estrada dos Remédios, nº 2135, Itaim, em Taubaté (SP), CEP 12086-000. Processo nº 00065.012131/2016-51.

Nº 1.131 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação do curso de Piloto Privado Avião, partes teórica e prática, e do curso de Comissário de Voo do AEROCULUBE REGIONAL DE TAUBATÉ, situado à Estrada dos Remédios, nº 2135, Itaim, em Taubaté (SP), CEP 12086-000. Processos nº 00065.044238/2016-68 e 00065.036539/2016-18.

Nº 1.132 - Renovar, até 30 de abril de 2017, a autorização da FLIGHTSAFETY INTERNATIONAL INC., situada à 1951 Airport Road - Wichita, Kansas 67209 - EUA, para conduzir treinamentos e respectivos exames teóricos e práticos para pilotos brasileiros. Processo nº 00058.036225/2016-12.

Nº 1.133 - Homologar, por 5 (cinco) anos, a parte teórica do curso de Piloto Comercial Helicóptero da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL SKY LEADER, situada à Rua Abraham Lincoln, 35, Centro, CEP 07090-100, Guarulhos (SP). Processo nº 00065.030189/2014-14.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DA MINISTRA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 10 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21000.001733/2010-11, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece diretrizes sobre a atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como órgão federal registrante, nos processos de registro de alteração de marca comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins, a que se refere o § 1º do art. 22 do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. O processo de que trata o caput tramitará, a pedido do interessado, perante o órgão federal registrante.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, consideram-se marca comercial os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais, utilizados para diferenciar o produto de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa.

Art. 3º O certificado de registro para produto formulado poderá ser emitido tendo como marca comercial mais de um sinal distintivo.

§ 1º No requerimento de registro, poderá ser solicitada a inclusão, como marca comercial, de mais de um sinal distintivo para o mesmo produto formulado.

§ 2º Os sinais distintivos incluídos como marca comercial deverão constar da publicação do pedido de registro e no certificado de registro, no campo específico.

§ 3º Cada sinal distintivo que conste do registro como marca comercial terá número próprio, derivado do número do registro do produto.

Art. 4º Em relação aos produtos já registrados, será requerida alteração de marca comercial para modificar, reduzir ou ampliar os sinais distintivos que constem do registro.

§ 1º O órgão federal registrante dará publicidade à alteração da marca comercial e comunicará aos demais órgãos federais envolvidos.

§ 2º A inclusão no registro, como marca comercial, de diferentes sinais distintivos para um mesmo produto apenas será cabível quando houver identidade de composição qualitativa e quantitativa, formuladores e fabricantes, dispensando, nesse caso, encaminhamento para nova análise aos demais órgãos intervenientes no processo.

Art. 5º As alterações de natureza técnica solicitadas em relação a produto formulado, caso autorizadas, alcançarão automaticamente todos os sinais distintivos constantes no seu registro como marca comercial.

Art. 6º O rótulo e a bula do produto formulado devem conter as mesmas informações e dizeres, independentemente do sinal distintivo constante do registro que seja utilizado como marca comercial.

Art. 7º Será processado como requerimento para alteração de marca comercial, nos termos do art. 4º, o pedido de registro de produto formulado que, cumulativamente, apresente composição qualitativa e quantitativa, formuladores e fabricantes de outro produto registrado ou que já constem de pedido diverso oferecido pelo mesmo requerente.

Art. 8º Poderá ser solicitada alteração da marca comercial para incluir sinal distintivo destinado exclusivamente para exportação.

Parágrafo único. Do registro de produto que tenha, como marca comercial, sinais distintivos exclusivos para exportação deve constar informação atualizada sobre quais países se destinam.

Art. 9º A transferência de titularidade dos sinais distintivos que constem do registro como marca comercial exige novo registro nos termos do art. 22, § 1º, do Decreto nº 4.074, de 2002.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KATIA ABREU

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 10 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, artigos 29, 44, 55 e 102 do anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.008339/2014-38, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso no território nacional, dos produtos de origem animal destinados ao uso e ao consumo humano ou animal, classificados como não presumíveis veiculadores de doenças contagiosas, elencados a seguir:

I - produtos cárneos industrializados, destinado ao consumo humano, limitado a 10 (dez) quilogramas por pessoa:

- a) esterilizados comercialmente;
- b) cozidos;
- c) extratos ou concentrados de carne;
- d) bresaola, salame, beef jerky, carne bovina desidratada em pó, bacon, torresmo, presuntos de maturação longa, todos dessecados;
- e) charque, jerked beef e tasajo, todos dessecados e salgados;

e

f) gelatina e produtos colagênicos;  
II - produtos lácteos industrializados, destinados ao consumo humano, limitado a 5 (cinco) litros ou 5 (cinco) quilogramas por pessoa:

- a) leite UHT (Ultra High Temperature);
- b) doce de leite;
- c) leite em pó;
- d) soro de leite em pó;
- e) manteiga;
- f) iogurte;
- g) bebida láctea fermentada;
- h) creme de leite;
- i) hidrolisado de proteína do leite;
- j) lactose;
- k) queijo com maturação longa; e
- l) requeijão;

III - produtos derivados do ovo, limitado a 5 (cinco) quilogramas por pessoa:

- a) ovo em pó;
- b) ovo líquido pasteurizado;
- c) clara de ovo pasteurizada, resfriada ou congelada;
- d) clara desidratada;
- e) conserva de ovos;
- f) gema de ovo pasteurizada, resfriada ou congelada;
- g) gema desidratada; e
- h) ovo integral pasteurizado;

IV - pescados, destinados ao consumo humano, limitado a 5 (cinco) quilogramas por pessoa:

- a) salgado inteiro ou eviscerado dessecado;
- b) defumado eviscerado; e
- c) esterilizado comercialmente;

V - produtos de confeitaria que contenham ovos, lácteos ou carne na sua composição, limitado a 5 (cinco) quilogramas por pessoa;

VI - produtos de origem animal industrializados, destinados ao consumo de animais:

- a) alimentos termicamente processados, limitado a 5 (cinco) quilogramas por animal; e
- b) produtos mastigáveis destinados a animais de companhia, limitado a 5 (cinco) unidades por animal;

VII - produtos de origem animal para ornamentação, limitado a 5 (cinco) unidades por pessoa.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo contempla também os produtos similares constantes dos incisos I a VII, desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para fins de ingresso no território nacional os produtos devem estar acondicionados em sua embalagem original de fabricação, com rotulagem que possibilite a sua identificação, devidamente lacrados, sem evidência de vazamento ou violação.

Art. 3º Os produtos previstos no art. 1º desta Instrução Normativa e seus similares, não podem ser comercializados no território nacional.

Art. 4º A relação dos produtos ficará disponível para livre consulta na rede mundial de computadores (internet), na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no endereço: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br).

KÁTIA ABREU

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 10 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.007210/2015-93, resolve:

Art. 1º Fica proibida a importação e a entrada de solo de qualquer origem, incluído aquele aderido a material propagativo, importado como mercadoria ou que se apresente como contaminante de envios.

§ 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por solo o meio de crescimento de ocorrência natural, com exceção de turfa, consistindo de uma mistura de minerais e material orgânico.

§ 2º A proibição prevista no caput deste artigo não se aplica ao solo destinado à pesquisa científica ou experimentação, cuja autorização para importação será analisada na forma da legislação específica.

Art. 2º As importações em desacordo com esta Instrução Normativa estarão sujeitas ao disposto no art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e, subsidiariamente, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 10 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Parecer Técnico da Comissão Nacional de Biossegurança - CTNBio, expedido nos termos do art. 14 e conexos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 e respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.021248/2016-50, resolve:

Art. 1º Retirar o Estado de Roraima da Zona de Exclusão de plantio de algodão geneticamente modificado, constante do anexo da Portaria nº 21, de 13 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2005, Seção 1.

Art.2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KATIA ABREU

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 10 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, no art. 24 do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, e o que consta do Processo nº 21000.005718/2014-76, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para avaliação dos resultados das provas zootécnicas realizadas em outros países relacionados à importação de material genético suínico.

§ 1º No processo de importação previsto no caput, além das exigências de ordem sanitária estabelecidas no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, será exigida certificação da prova zootécnica prévia emitida pela Associação Brasileira de Criadores de Suínos - ABCS.

§ 2º A certificação da prova zootécnica será realizada utilizando-se os critérios definidos no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da ABCS, previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e também observando os indicadores de produção apresentados pelas empresas produtoras dos materiais de multiplicação a serem importados em seus respectivos países de origem.

Art. 2º As empresas de melhoramento e multiplicação de material genético suínico encaminharão à ABCS relatório de importação de material genético, mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente a cada importação.

§ 1º O relatório de importação previsto no caput deverá conter:

- I - número de machos e fêmeas por linhagem;
- II - localização da quarentena e das granjas de origem do material genético por linhagem; e
- III - quarentena e granja de destino do material genético no Brasil.

§ 2º A ABCS encaminhará anualmente ao MAPA relatório compilado referente às importações ocorridas no período, com as informações solicitadas no § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU